



PARECER Nº: 169/2024/PGM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 240423IN00053.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DO CONDEPREV.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº. 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DO CONDEPREV NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR. PARECER PELA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo que aportou nesta Procuradoria para análise e manifestação sobre a possibilidade da Contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA, CONTENDO TODOS OS ELEMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS E SUFICIENTES PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DO CONDEPREV.**

É o breve relatório.
Passamos à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Inexigibilidade de Licitação para Contratação

Inicialmente, cumpre referir que a licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração Pública uma aquisição, uma alienação, uma concessão ou uma prestação de

serviços da forma mais vantajosa possível, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o processo licitatório como a regra para a contratação das referidas modalidades de negócios jurídicos junto aos particulares. Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a inexigibilidade deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

Desta forma, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal¹, impôs, como regra, a obrigatoriedade de licitar.

No entanto, a realização da contratação profissional, sem necessidade de formalização de procedimento licitatório, encontra respaldo na própria Lei n.º 14.133/2021, onde prevê exceções para os casos de inexigibilidade de licitação, isto quando houver caracterizado que o contratado é de notória especialização num determinado serviço, decorrente de estudos, experiências, etc., que faz diferenciar e o individualizar dos demais profissionais, tornando impossível a competição para busca do preço mais vantajoso para a Administração Pública.

Vejamos:

¹ Art. 37, CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições previas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

PREFEITURA DE
CONDE



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Analisando o supramencionado preceito normativo, frente ao caso em foco, nota-se que se trata de um caso de inexigibilidade de licitação, e, por conseguinte, inviabiliza a competição, vez que os serviços propostos pelo proponente contratado, tratam-se de serviços singulares e especializados, de notório reconhecimento.

Nesse entendimento prescreve o Egrégio Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da Ação Penal nº. 348-5/SC, vejamos:

“Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo”.

Com relação à contratação de serviços técnicos especializados de Contabilidade, tem-se que o presente caso se amolda ao que está disposto no artigo 74, III, alíneas “c” e “e” c/c § 3º, da Lei nº. 14.133/2021.

A pretensa contratação refere-se a serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, sobretudo o toque do especialista, distinto de um para outro, o que o qualifica como singular. A inexigibilidade impõe-se haja vista a inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição.



Por derradeiro, para que a contratação direta do referido escritório, enquadre-se na hipótese de Inexigibilidade de licitação, se faz necessário que seja justificado a escolha do prestador e a justificativa do preço.

Com relação à justificativa do preço, no Informativo de Licitações e Contratos nº. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise ainda na vigência da vetusta lei. Confira:

"2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante **a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados**, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Desse modo, nos autos foram juntados outros contratos de objetos similares em outros entes públicos, restando o preço contratado na média quando comparado com o preço proposto aos outros entes públicos.

Sendo assim, justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor do serviço, sendo a proposta adequada à Administração, atendendo aos requisitos previstos em Lei.

Registre-se, por oportuno, que os contratos objeto de comparativo de preços são anexados exclusivamente pelo setor competente, ou seja, esta Procuradoria não tem nenhum tipo de ingerência acerca do patamar de preços plasmados aos autos.

III. CONCLUSÃO

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este



parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

EX POSITIS, com esboço nos fundamentos de fato e de direito articulados ao norte, e para que aspectos de mero formalismo não se sobreponham a questões de fundo, esta Procuradoria OPINA FAVORAVELMENTE À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO, com fulcro no art. 74, III, alíneas "c" e "e" c/c § 3º, da Lei nº. 14.133/2021, por inexigibilidade de licitação, para a prestação dos serviços constante do termo de referência.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Conde - PB, 14 de Maio de 2024.


IVO JOSÉ DE LUCENA NETO
PROCURADOR DO CONTENCIOSO

Homologado em 14/05/2024.

GUSTAVO LIMA NETO
PROCURADOR ADJUNTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO


MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



Parecer Técnico nº. 095/2024

Inexigibilidade nº. IN00053/2024

Processo Administrativo nº. 240423IN00053.

Interessado: Previdência Municipal.

Assunto: Prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de projeto de engenharia, contendo todos os elementos técnicos necessários e suficientes para execução da construção do edifício sede do CONDEPREV.

I – DO PLEITO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado a esta Unidade de Controle interno para análise e emissão de parecer técnico quanto a possibilidade de prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de projeto de engenharia, contendo todos os elementos técnicos necessários e suficientes para execução da construção do edifício sede do CONDEPREV.

Os documentos anexados e enviados a análise da COGEM foram:

- 1) Solicitação (fls. 02);
- 2) Propostas e documentos comprobatórios (fls. 03/77)
- 3) Documento de formalização da demanda – DFD (fls. 78/79);
- 4) Justificativa para estimativa de quantitativo (fls. 80);
- 5) Justificativa para padronização e do catálogo eletrônico (fls.81);
- 6) Estudo Técnico Preliminar (fls. 82/84);
- 7) Aprovação do ETP (fls. 85);
- 8) Projeto básico – Especificações (fls. 86/87);
- 9) Aprovação do Projeto Básico (fls. 88);
- 10) Termo de referência (fls. 89/91);
- 11) Aprovação do Termo de Referência (fls. 92);
- 12) Valor de referência – Consulta de mercado (fls. 93/94);
- 13) Disponibilidade Orçamentaria (fls. 96);
- 14) Autorização do procedimento por parte da gestora (fls. 97);
- 15) Protocolo CPL (fls. 98);
- 16) Termo de autuação (fls. 99);
- 17) Exposição de motivos (fls. 100);
- 18) Quadro Demonstrativo de Preços – Mapa de apuração (fls. 101);
- 19) Minuta do contrato (fls. 102/105);
- 20) Aprovação da proposta por parte da gestora (fls. 106);
- 21) Parecer jurídico da PGM (fls. 108/112);

É o que importa relatar.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA



Aspectos legais (Art. 37, XXI, da Constituição Federal e art. 74, III da Lei 14.133/21)

A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 74, III, da Lei n. 14.133/21, que dispõe sobre hipótese de inexigibilidade de licitação.

O referido dispositivo reza que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresa ou atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

A inviabilidade de competição decorre da ausência de pluralidade de concorrentes e da peculiaridade da atividade a ser executada pelo contratado, uma vez que seus serviços são considerados de natureza singular, por pressupor o desenvolvimento de atividade intelectual específica.

Extraí-se da documentação apresentada que o serviço é essencial e imprescindível para o melhor funcionamento da sua prestação específica.

Vale registrar que a hipótese de inexigibilidade apenas se enquadra com a justificativa da escolha do prestador bem como a justificativa do preço. Sendo assim, foram juntados outros contratos de objetos similares em outros entes públicos, restando o preço contratado na média quando comparado ao preço proposto, de acordo com informativo nº 361 do TCU.

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Artigo 72, incisos VI e VII, o processo de inexigibilidade deverá ser instruído com elementos que demonstrem a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, não impondo de forma objetiva as regras quanto à quantidade e a forma de seleção do contratado, ou seja, deve ser justificado no processo a escolha do executante.

Registre-se que os contratos de objetos similares em outros entes públicos foram anexados pelo setor competente, ou seja, esta Controladoria toma por base e parâmetro apenas o delineado nos autos do processo.



Cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos desse processo administrativo.

III – CONCLUSÃO

Considerando que a legislação vigente tem como requisito necessário a notória especialização técnica, bem como a empresa **PB PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, possui conhecimento técnico notório, concluo pela regularidade do processo de inexigibilidade nos termos do artigo 74, III, alíneas “a” e “c” c/c §3º, § 4º da Lei nº 14.133/21 desde que atendidas as seguintes recomendações e posterior ressalvas:

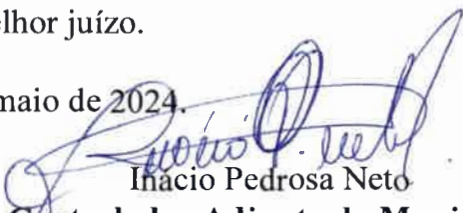
Que por derradeiro, o presente processo seja condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

Que seja apresentado as certidões comprobatórias de regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista vigentes para fins de registro de idoneidade antes da assinatura do contrato.

Ressalva-se por fim, que este parecer não tem caráter vinculativo, tendo a administração o poder discricionário para decidir conforme conveniência e oportunidade, e o dever de se pautar dentro da legalidade em busca da finalidade pública.

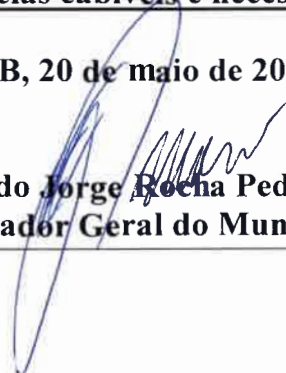
É o parecer, salvo melhor juízo.

Conde, 20 de maio de 2024.


Inácio Pedrosa Neto
Controlador Adjunto do Município

Devolvo os autos à Secretaria de origem para adoção das providências cabíveis e necessárias.

Conde/PB, 20 de maio de 2024.


Eduardo Jorge Rocha Pedrosa
Controlador Geral do Município